



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.720053/2010-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-001.348 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA - COSIPAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração: 4º trimestre de 2005

Ementa: COFINS/PIS/PASEP. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO.

O direito ao crédito de PIS e COFINS sobre aquisições não se limita tão-só aos insumos e partes que se desgastam em contato com o produto final, mas também dos componentes desgastados ou destruídos pela ação direta no processo produtivo, serviços, insumos, sem os quais inviabilizaria o produto final.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte tomar o crédito da contribuição sobre: 1) aquisições de barro; e 2) prestações de serviços relativas às notas fiscais de movimentação de gusa, serviços de ajudante de alto forno e descarga de carvão.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Mara Cristina Sifuentes, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Companhia Siderúrgica do Pará - - COSIPAR em razão do seu pedido de compensação e restituição de crédito de COFINS decorrentes de exportação de produtos acabados ter sido deferido parcialmente relativo ao 4º trimestre de 2005, assim sendo, adoto como relatório o consignado no Acórdão recorrido por revelar a situação dos autos, vejamos:

*“Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito de COFINS Não-Cumulativa (fls. 01/16), referente ao 3. trimestre de 2005. Cumulado com Declaração de Compensação, transmitido pela contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 6.453.068,22.*

*A DRF/Marabá, após a realização de diligência destinada a apurar a liquidez e certeza do direito creditório (Informação Fiscal de fls. 172/197), por intermédio do Despacho Decisório de fls. 198/199, reconheceu parcialmente o crédito invocado, no valor de R\$ 3.431.810,01, homologando as compensações até o limite do mesmo.*

*Cientificada, a interessada apresentou, em 10/12/2010, Manifestação de Inconformidade (fls. 203/210), na qual alega que:*

*(...)*

*A Solução de Divergência número 15/2008 esclareceu que iodos os produtos intrínsecos a atividade fabril dão direito a crédito e não somente o que se desgastam em contato com o produto final Os insumos Lingoteira e Alutap 68C são diretamente utilizados no processo produtivo, já que servem para a vedação do alto forno e no processo produtivo são desgastados ou destruídos pela ação direta do ferro gusa em altas temperaturas. Sem a sua utilização não haveria processo produtivo e produto final, sendo que a cada ciclo devem ser recolocados.*

*O diesel comum e peças de manutenção de maquinaria são utilizados na movimentação e manutenção do maquinário que alimenta o processo produtivo.*

*A própria solução de divergência elenca exaustivamente os produtos que não se caracterizam como insumos, vindo dar guarida ao entendimento de que os dispêndios com insumos e serviços para a manutenção de fábrica se enquadram no conceito de Insumos, se não vejamos:*

*(...)*

*Como se depreende do texto todos os gastos pagos a pessoa jurídica referentes a produtos ou serviços que diretamente se refiram ao funcionamento da usina/fábrica são na ótica do PIS e COFINS insumos, neste ponto se diferenciando do IPI. Note-se*

*que não exige mais o desgaste direto com o produto industrializado.*

*Alias se coaduna com o disposto no RIR/99 em seu artigo 290 abaixo transcrito:*

*(...)*

*A produção do gusa, é um processo harmônico de ações que vai resultar no produto final ferro gusa. As instalações industriais, compreendendo todos os Processo 10218.720054/2010-83 DRJ/BEL Acórdão n.º 0 1 - 2 1 . 0 7 4 Fl. 238 equipamentos (alto forno, glendons, ventaneiras, lingoteiras, etc) são partes de um todo integrado que só cumprem o objetivo final de produzir ferro gusa se estiverem em perfeitas condições de trabalho.*

*Assim a manutenção e o reparo intermitente são condições sem as quais não há que se falar do produto. Forno frio não produz gusa, sem pressão também não, e assim por diante.*

*Os serviços de revestimento do alto forno consiste na remoção de resíduos dos refratários desgastados e substituição pelos refratários novos. É um processo contínuo e sem o qual não se pode produzir.*

*O barro impede que haja aderência do gusa nas paredes do auto forno, portanto, indispensável ao processo produtivo.*

*Brita calcária é insumo utilizado na fabricação de ferro gusa, portanto o serviço de frete utilizado, dá direito ao crédito pretendido.*

*Os demais serviços utilizados, tais como, horas de pá carregadeira, construção de baía de carvão, construção de caixa de passagem é utilizada direta ou indiretamente no processo industrial, conforme prevê a descrição constante nos autos.*

*O transbordo, nada mais e que a retirada do produto final normalmente em um caminhão e sua colocação num túnel para carregamento em vagões, ou seja, transporte de mercadoria vendida. Ao passar por esse túnel, são liberadas pequenas partículas que são peneiradas e enviadas para o reaproveitamento no novo processo produtivo, estando diretamente ligada à cadeia que se forma na produção do produto final.*

*Assim, fica evidente que tanto o transbordo, que se verifica frete na operação de venda e os serviços de peneiramento são despesas referentes ao transporte da mercadoria vendida.*

*Já o embarque se dá no porto. Chegando o produto nos vagões estes devem ser carregados nos navios, sendo completado aí o ciclo de venda, pois o preço é pago pelo produto embarcado Evidente que o Embarque é frete na operação de venda, devendo, pois ser considerado com despesa e passível de aproveitamento do crédito gerado.*

*Quanto às notas fiscais faltantes, não expressamente requeridas, estão ora juntadas.*

*Ante ao exposto, todos os valores glosados, constantes no item III, referentes aos estes itens, devem ser restabelecidos.*

*Finalizando, enfatizamos que embora a legislação do PIS e da Cofins, utilizem a legislação do IPI e do IR como legislação subsidiária, o regime da não cumulatividade destas contribuições é próprio.*

*Não se pode simplesmente comparar os créditos presumidos do IPI com a não cumulatividade do regime do PIS e a Cofins. A não cumulatividade visa tributar o processo produtivo por etapas, ou seja, se em uma fase do processo produtivo houve tributação, esta será descontada da fase seguinte e assim sucessivamente.*

*Portanto não ha que se falar em renuncia fiscal Para se obter a essência desse processo não se pode restringir o credito nas fases anteriores da produção, sob pena de maculação do que se propõe e aumento indireto da carga tributária. Por outro lado, o direito ao ressarcimento ao crédito sobre as exportações. Além de ser um direito legal e uma política de Estado, é uma justiça ao exportador que na cadeia de tributação foi o ultimo a arcar com os custos dos tributos e não os consegue repassar ao cliente final, uma vez que este se encontra no exterior e como se sabe não se exporta tributos Ante o exposto requer o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO provendo-o para afastar as glosas contestadas recompondo o credito do contribuinte e homologando as compensações vinculadas ao presente processo. Requer também a suspensão da exigibilidade das compensações vinculadas ao presente processo ate decisão definitiva do mesmo.*

*Verifica-se, pois, que a manifestante não se insurge contra a glosa dos créditos referentes aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, considerando não impugnada a referida matéria, consoante art. 17 do Decreto n. 70.235/72.*

*É o relatório”.*

Sobreveio a decisão recorrida que julgou improcedente os pedidos contidos na Manifestação de Inconformidade, deixando de reconhecer o direito aos créditos de possíveis produtos e prestação de serviços utilizados no processo de produção e transporte até o embarque em navio.

A Interessada recorreu repisando as alegações da Manifestação de Inconformidade.

*É o relatório.*

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários, motivo pelo qual conheço.

A discussão da controvérsia estabelecida neste caderno se refere a glosa de crédito relativo a COFINS decorrente de exclusão da base de cálculo de aquisições de insumos e da prestação de serviços, entre estes, de: combustível lubrificante, barro, despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos (pelas notas fiscais não se referirem à despesa e/ou por haverem sido incorridas em período diverso), despesas de armazenagem e frete (pelas notas fiscais não se referirem à despesa e/ou por não terem sido escrituradas no Livro Razão e/ou por haverem sido incorridas em período diverso) e encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado (pela vedação de créditos relativos à depreciação de bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004).

Inicialmente cabe registrar que a Recorrente solicitou descon sideração valores decorrentes da depreciação de bens incorporados ao Ativo Imobilizado até 30 de abril de 2004, portanto, esta questão não se encontra em querela.

O entendimento em relação a insumos nos casos relativos a crédito das contribuições sociais, PIS e COFINS, não deve ser restritivo, penso que é mais amplo daqueles conceitos trazidos pela IN/SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com redação dada pela IN/SRF nº 358, de 09 de setembro de 2003 que dispõe sobre o PIS e a COFINS, bem como, a IN/SRF nº 404/2004 que trata de definição de insumos, para mim deve ser adotado o mesmo conceito de custo de produção previsto na legislação do imposto de renda.

Segundo a legislação o custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreendem, obrigatoriamente o custo de aquisição da matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, é o que disciplina o art. 290 do RIR/99.

A jurisprudência administrativa em relação ao Imposto de Renda em algumas oportunidades já se manifestou e assento entendimento de que material de reposição são dedutíveis, inclui despesas com amterial de resposição de veículos, tratores, consumidos no processo operacional e as com roupas e botinas utilizadas pelos empregados nos projetos florestais, por serem necessárias ao atingimento dos objetivos da empresa. ( Ac. 1º CC 103-9.493/89, DO 23/01/90).

O que se deve ter em conta é o binonimo, consumo no processo industrial e a necessidade. Assim, se a reposição de material dá-se em decorrência do consumo no processo industrial e se revela necessário para alcançar o objetivo social, em minha ótica entendo estar atendido os requisitos básicos para assegurar o direito ao crédito oriundo das aquisições de pessoas jurídicas.

Reportando-me ao brévio relato do processo e o fluxo de produção trazido à colação por determinação da fiscalização, extraí-se, que os insumos básicos do ferro gusa são: minério de ferro, sinter (aproveitamento de resíduos) fundentes (brita calcária e

quartzito/seixos), carvão mineral (coque), carvão vegetal, carvão da casca do babaçu (biomassa) e injeção de finos de carvão (aproveitamento de resíduos).

O processo em si é fundir ou redução desses materiais no alto forno, resultando em ferro-gusa, escória, gás e resíduos. Os resíduos que são finos de carvão, finos de minério, pó balão, lama do sistema de limpeza de gás, por interferirem no processo de produção são retirados no sistema de peneiramento, sendo que, finos de carvão é aproveitado como fonte de combustível por meio de injeção de carvão pulverizado e os demais finos são aglomerados para serem utilizados na unidade de sinterização, apurando o sinter que retorna ao processo de produção.

Feitas essas considerações em relação ao processo de produção passo examinar item a item as glosas dos créditos referentes as aquisições de bens utilizados como insumo. Em síntese não há debate em relação aos principais insumos, a contenda se estabelece em torno de itens que se desgastam durante o processo de produção e os serviços tomados.

#### GLOSA DE CRÉDITOS.

Há de se manter a glosa relativa ao frete pago a título de transporte para embarque de gusa em navio em razão de não de comprovação e escrituração dos documentos fiscais respectivos, mas fica assegurado o crédito da contribuição em relação aos documentos devidamente contabilizados e lançados em livros próprios.

Assim como, não assiste razão a recorrente em manter crédito oriundo de aquisições de insumos cujos documentos fiscais, notas fiscais, deixaram de ser exibidas a fiscalização quando solicitados, mesmo entendimento se aplica aos documentos inaptos.

Também deve ser mantida a glosa referente aos custos de armazenagem em decorrência da não apresentação das notas fiscais, assim como, os créditos relativos à ausência de registros em livros próprios.

Embora carvão seja insumo básico na fabricação do ferro gusa, mantenho a glosa efetuada pela doura fiscalização em razão da falta da apresentação da nota fiscal correspondente aquisição e ausência de irrisignação e comprovação por parte da Interessada.

DA GLOSA DOS CRÉDITOS DECORRENTES DAS AQUISIÇÕES DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS. Peças de reposição da lingoteira e alutap 68C, diesel comum e manutenção de maquinário utilizados na movimentação e manutenção do maquinário que alimenta o processo produtivo.

Embora tratada no recurso, neste caderno não houve glosa.

#### CRÉDITOS DECORRENTES DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

Os serviços de mão de obra relativos às notas fiscais de movimentação de gusa, serviços de ajudante de alto forno e descarga de carvão se enquadram no conceito de insumos necessários a produção de gusa.

#### Créditos Óleo Diesel.

Sustenta a Recorrente que o óleo diesel é usado nos equipamentos utilizados na movimentação e manutenção do maquinário que alimenta o processo produtivo.

Concluiu a fiscalização que alto forno não utiliza combustível e lubrificante no processo produtivo, que esse foi utilizado em veículos, deixando, portanto, ter qualquer relação direta com o produto final, aplicando o conceito do IPI.

Os esclarecimentos prestados afirmam que o combustível foi usado nos veículos.

Segundo consta os caminhões fazem o transbordo que é a retirada do ferro gusa pronta e a sua colocação em túnel, onde é liberadas pequenas partículas que são peneiradas e enviadas para o reaproveitamento em novo processo produtivo, posteriormente para carregamento em vagões, isto é, transporte de mercadoria vendida, tendo que ambas operações encontra incluídas no fluxo produtivo, em sendo assim, deve ser reconhecido o direito ao crédito das contribuições sociais incidentes sobre as aquisições.

Acresce também o direito ao crédito decorrente de frete de transporte para armazenamento em zona portuária, não resta dúvida de que o produtor é o responsável pelo embarque do produto a ser exportado, de modo que, o custo do frete deve ser considerado de venda, assegurando o crédito incidente nas aquisições.

Assim como, o valor pago pelo transporte de matéria prima, no caso brita calcária que é insumo utilizado na fabricação de ferro gusa, portanto, o serviço de frete utilizado da direito ao crédito pretendido.

Crédito incidente sobre as aquisições de barro.

O barro tem o condão de blindar o equipamento, importando a sua renovação a cada operação. Da descrição da utilidade do barro no processo industrial é de proteger as canaletas, evitando o contato direto do ferro gusa em alta temperatura com equipamento, reduzindo o desgaste.

Mesmo deixando de exercer interferência direto sobre o produto, é mais um componente necessário ao fabrico do gusa.

A glosa decorre do entendimento da fiscalização de que esses insumos não são admitidos e tampouco teria sido mencionado pela Contribuinte no seu arrazoado relativo ao Processo de Produção de Ferro Gusa, motivo pelo qual teria sido glosado.

A glosa do crédito relativa aquisição de “Barro” por si só não pode prevalecer. Aplico mais uma vez conceito amplo do art. 290 do RIR/99, que o custo de produção não é só a matéria prima, mais qualquer outro bem ou serviço aplicado ou consumidos na produção.

Créditos Decorrentes de Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos Locados de Pessoas Jurídicas.

A Recorrente assevera que os custos com hora de pá carregadeira foram utilizadas em construção de baía de carvão, construção de caixa de passagem, razão pela qual considerou como sendo insumos empregados de modo direto e indireto no processo industrial.

Em que pese à legislação assegurar ao sujeito passivo o direito ao crédito decorrente de aluguéis de equipamentos e máquinas, conforme dispõe o art. 3º, VI, da Lei nº

10.833/2003, neste caso a meu sentir a utilização dos equipamentos evidenciam que foram utilizados em outros fins distintos do processo industrial.

Com arrimo nas afirmações da recorrente de que os equipamentos foram efetivamente utilizados em construção de baias de carvão e construção de caixa de passagem, não vislumbro neste caso o direito ao crédito decorrente da locação.

Ante ao exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial para assegurar a Recorrente o direito ao crédito de contribuição incidente sobre: 1) aquisições de barro; e 2) prestações de serviços relativas às notas fiscais de movimentação de gusa, serviços de ajudante de alto forno e descarga de carvão.

Domingos de Sá Filho